



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a arbitragem para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se por acordo, pela via judicial ou pela via arbitral, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

§1º Somente após um ano poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

§2º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.(NR)”

“**Art. 10-A.** Em até cinco dias após a publicação do decreto de desapropriação, o Poder Público deverá notificar o proprietário, apresentando-lhe oferta de indenização.

§1º A notificação conterá as seguintes informações:

I - o valor da oferta;

II - a cópia do decreto de desapropriação;

III - a planta ou a descrição dos bens e suas confrontações;

IV - o prazo de quinze dias para aceitar ou rejeitar a oferta, sendo o silêncio considerado rejeição;

V - a possibilidade de o particular optar por discutir o valor de indenização pela via arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a ser custeada pelo Poder Público.

§1º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.



SF/17894.45573-01



§2º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o Poder Público procederá na forma dos art. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.”

“**Art. 10-B.** Feita a opção pela via arbitral, o particular responderá à notificação indicando sua escolha, nomeando desde já um árbitro.

§1º Em até dez dias, o Poder Público nomeará um outro árbitro.

§2º Nomeados os dois árbitros, estes realizarão a nomeação de um terceiro, o qual será o Presidente do tribunal arbitral.

§3º Na indicação dos árbitros será respeitado o disposto nos arts. 13 a 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§4º Os honorários dos árbitros serão pagos pelo Poder Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às desapropriações cujo decreto seja publicado após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

Festejamos em 2016 os 20 anos da edição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996) que se transformou em um grande instrumento para a solução de conflitos, por se um meio ágil, econômico e seguro para dirimir litígios.

A arbitragem tornou-se uma excelente alternativa à *via crucis* judicial que, no Brasil, conta com uma notável lentidão e falta de especialização no trato de diversas questões.

Como se sabe, na arbitragem, as partes consentem e convencionam dirimir suas controvérsias por meio de árbitros livremente escolhidos. Além de descongestionar o Poder Judiciário, do que resultam ganhos para toda a coletividade, a sentença arbitral é proferida com indiscutível rapidez por árbitros altamente especializados, que podem fundamentar suas decisões com base em critérios de equidade e até nos costumes, sem apego ao formalismo jurídico extremado, em que as decisões de mérito cedem espaço, não raro, a filigranas de toda ordem.



SF/17894.45573-01



O sucesso da Lei de Arbitragem também pode ser medido pela nova fase que se inaugurou em 2015, com a Lei nº 13.129, de 2015, que passou a admitir que “a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Eis, pois, a demonstração cabal de que a arbitragem é método válido e confiável de resolução de conflitos, inclusive nas hipóteses em que o interesse público seja diretamente afetado. Rompeu-se, assim, com mais um tabu que rondava o referido instituto, tamanho o êxito alcançado nessas últimas duas décadas.

Este projeto de lei pretende dar um passo adiante, especificamente na área da desapropriação, prevendo o direito do particular de definir o valor da indenização pela via arbitral.

Como se sabe, a Constituição de 1988 considera a indenização justa e prévia como uma garantia fundamental do cidadão que vai ter sua propriedade desapropriada. Ocorre que, a legislação sobre o tema é de 1941, indubitavelmente desatualizada e sem condições de garantir o disposto no texto constitucional. O que se vê, na realidade, são inúmeras desapropriações que duram anos, em razão da lentidão dos processos judiciais.

É preciso, portanto, buscar alternativas no sentido de tornar o procedimento mais simples, menos demorado e mais eficiente. Nesse contexto, me deparei com o trabalho “*Novas fronteira da arbitragem aplicável aos litígios da administração pública: incidência sobre conflitos extracontratuais, especialmente na desapropriação*”, apresentado por Federico Nunes de Matos no programa de Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais.

A tese apresenta uma pesquisa sobre os limites da arbitragem na administração pública e, em seu capítulo final, traz um estudo comparado da arbitragem em processos de desapropriação. Neste ponto, destaca-se a experiência peruana (Lei de Arbitragem Peruana — Decreto Legislativo nº 1.071/2008) que prevê o direito do cidadão de discutir a desapropriação pela via arbitral.

Pretendemos adotar uma solução semelhante, porém, focada apenas na discussão quanto aos valores de indenização, deixando o mérito da desapropriação para a via judicial, como é hoje.





Assim, adaptamos a legislação peruana para prever que, após decretar a desapropriação, o Poder Público deverá notificar o particular, enviando, desde logo, uma proposta de indenização. O cidadão terá então, quatro opções: (i) aceitar a proposta e receber o dinheiro; (ii) ficar inerente ou (iii) rejeitar a oferta, opções em que a indenização será discutida judicialmente; ou, finalmente (iv) optar pela via arbitral.

Feita a opção pela via arbitral, o particular deverá designar um árbitro, o Poder Público indica um segundo árbitro e, os dois árbitros escolhem um terceiro, o qual será o Presidente do Tribunal Arbitral. Os custos da arbitragem correm por conta da administração, para não inviabilizar o direito do particular.

Com essa nova sistemática, acreditamos que o processo de desapropriação será mais justo e menos burocrático.

Pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/17894.45573-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.129, de 26 de Maio de 2015 - 13129/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13129>